

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 11 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.651

Recurso nº: 98.370 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: TÊXTIL CAROLINA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO

A tributação pelo lucro presumido não prevalece quando a receita bruta do sujeito passivo ultrapassa, em exercícios sucessivos, os limites que autorizam a tributação pelo regime simplificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL CAROLINA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

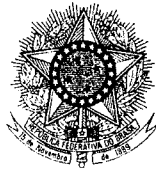

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 13 JUN 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10880-000.086/89-43**RECURSO Nº:** 98.370**ACORDÃO Nº:** 101-81.651**RECORRENTE:** TÊXTIL CAROLINA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Com fulcro no artigo 396 do RIR/80 (receita omitida), Têxtil Carolina Ltda., empresa jurisdicionada pela DRF São Paulo e optante pela tributação simplificada, baseada no lucro presumido, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 178, que tributou o lucro líquido de Cz\$ 1.456.017,29 no exercício de 1987, base 1986, determinado em 50% da receita omitida (Cz\$. . . 2.912.034,59), assim descrita no "Termo de Constatação de fls. 4".

1. No ano base de 1986, deixou de escriturar nos livros fiscais as notas fiscais faturas relacionadas de fls. 5/7 (RD-4) e anexadas por cópia de fls. 8/154, no valor de Cz\$... 2.892.756,59. As referidas notas foram havidas pelo fisco estadual por solicitação junto a clientes (AIIM 025 016 - fls. 169).
2. Em 14-01-1986, promoveu saída de mercadoria sem emissão de nota, no valor de Cz\$ 19.278,00, conforme AIIM nº 023 367 (fls. 170) do fisco estadual.

Cientificada em 21-12-88 (fls. 178), a interessada defende-se em 19-01-89 (fls. 180), argumentando, em síntese, o seguinte:

- 1) Preliminarmente, que o julgamento da presente exigência deve ser suspenso até o julgamento final dos feitos estaduais que originaram o presente, ou, em caso negativo, que se determine o apensamento deles, para apreciação conjunta
- 2) como segunda preliminar, para que não ocorra cerceamento de defesa, quer que a Receita Federal requirite os livros e documentos fiscais que estão sob a "égide e tutela" do fisco estadual e que foram vistos pelo agente federal e não pela parte, que quer deles ter vista
- 3) no mérito,
 - a - que todas as notas fiscais foram emitidas regularmente e que não há imposto a recolher, tratando-se de simples atraso de escrita
 - b - que os fiscos, estadual e federal, não comprovaram as irregularidades de registro apontadas no auto
 - c - que as notas fiscais emitidas regularmente foram registradas e várias referem-se a mercadorias remetidas e depois devolvidas pelos clientes
 - d - que não há falta de recolhimento de tributo por saídas tributadas, consideradas isentas, nem crédito indevido de imposto
 - e - que não há as omissões de receitas e que as eventuais faltas de lançamento apenas aumentariam o crédito do imposto



Acórdão nº 101-81.651

f - que, de modo específico, em face da "relação de notas fiscais do fisco", aponta:

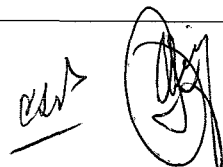
- erro de data e valor na nota 6770 (fls. 205)
- erro de valor nas notas 4544, 5657 e 5445 (fls. 206/208)
- idem, nas notas 10891, 10896 e 11006 (fls. 209/211)
- 11 notas fiscais (fls. 215/225), consideradas omissas "mas lançadas por computação (fls. 212/214)
- 15 notas fiscais (fls. 186) canceladas' conforme controle interno

g - que os erros apontados são apurados em base precária, já que outros serão levantados quando se tiver a vista em preliminar requerida.

Junta de fls. 187/204, as defesas apresentadas às autuações estaduais.

Informação fiscal às fls. 228, onde o autor manifesta-se pelo indeferimento da defesa, tanto nas preliminares quanto no mérito.

A autoridade singular julga improcedente a defesa pela decisão de fls. 230/237. Entendeu correto legalmente o lançamento, mostrou a independência do feito federal em relação ao estadual, salientou as provas anexadas pelo autor, refutou a alegação de atraso de escrita, evidenciou que as notas fiscais anexadas são de vendas e não estão escrituradas no livro de saída (fls. 155/168); que os argumentos específicos a cada nota improcedem e que, aliás, a defesa se estende em relação a notas que nada tem a ver com o ano base de 1986.



Acórdão nº 101-81.651

Ciente em 29-08-90 (fls. 246), a autuada recor-
re em 18 de setembro, pela peça de fls. 241, onde reitera as mes-
mas razões de mérito da impugnação.

Pede a improcedência da autuação.

É o relatório.

est


Acórdão nº 101-81.651

V O T O

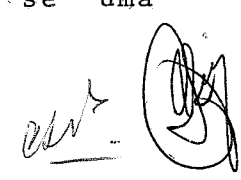
Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 178, cuja exigência relativa ao exercício de 1987, foi determinada de ofício, com base em lucro presumido, com fulcro no artigo 396 do RIR/80, já que a interessada era optante por esse regime de tributação (Declaração - fls. 173/175).

Entendo que essa tributação no exercício de 1987 é improcedente, eis que nesse exercício a recorrente não podia ser declarante pelo regime do lucro presumido, mas pelo lucro real, ou na sua falta pelo arbitrado. Com efeito, a opção pela tributação simplificada é condicionada, entre outras condições, a que a pessoa jurídica tenha receita bruta inferior a certo limite, fixado em Cz\$ 8.000.000,00 no exercício de 1987 (DL. nº 2.287/86 - art. 9º). Entretanto, a receita bruta operacional declarada pela autuada foi no exercício em foco superior a esse limite em Cz\$ 367.755 (Declaração - fls. 174 v). Se se acrescentar a receita omitida autuada, o montante da receita bruta se elevará para Cz\$ 11.369.788,59.

E não se diga que a interessada estaria amparada pela tributação excepcional a que se refere o artigo 392 do RIR/80. É que de há muito, o limite permissivo da opção já vinha sendo ultrapassado nas próprias declarações apresentadas. Com efeito, na declaração do exercício de 1985, quando o limite era de Cr\$ 754.598.000, declarou-se uma receita de Cr\$ 868.436.889. No exercício de 1986, com limite de Cr\$ 2.443.206.000, declarou-se uma receita de Cr\$ 3.463.166.300. (Declaração fls. 248/251).



Acórdão nº 101-81.651

Como se vê, a tributação com base em lucro presumido é inteiramente improcedente no exercício de 1987, já que ultrapassado o limite de Cz\$ 8.000.000,00 de receita bruta.

A propósito, é de bom alvitre recordar o Acórdão nº 103-06.818/85: "Se a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá. Nesses casos, ou se tributará pelo lucro real ou pelo lucro arbitrado, conforme as circunstâncias."

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o lançamento, com fulcro no artigo 396, do RIR/80, já que o limite de opção foi ultrapassado.

Este é o meu voto,


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

